PROJETO DE LEI Nº 4850

Dispõe sobre a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de imóvel que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de Parte de 352,73m² (trezentos e cinquenta e dois metros e setenta e três centímetros quadrados), fração ideal do Lote de terreno urbano, com área total de 793,30m² (setecentos e noventa e três metros e trinta centímetros quadrados), destinado à área verde, situado na Rua Padre Fernando Guarda, na Quadra nº 01, do Loteamento denominado Jardim Residencial São José, oriundo da matrícula nº 3.405 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, de propriedade do Município de Palmeira à Igreja do Evangelho Quadrangular, pessoa jurídica de direito privado, organização religiosa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 62.955.505/0633-20, sediada na Rua Johannes Jansen, nº 533, Vila Rosa, neste Município.

Parágrafo único. Fica a área descrita no *caput* deste artigo desafetada de sua destinação específica.

Art. 2º A Permissão de Uso de que trata esta Lei se fará de forma gratuita, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do respectivo instrumento de permissão, em caráter intransferível, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizado para a instalação de um parque infantil, de uso comum.

Art. 3º A Permissionária se responsabiliza em realizar, as suas expensas, as benfeitorias necessárias no imóvel, a fim de viabilizar no local espaço adequado à construção do parque infantil, se abstendo, no entanto, de realizar qualquer edificação diversa, sem autorização prévia do Permitente.

Art. 4º As condições de uso e as obrigações da permissionária deverão ser transcritas no Termo de Permissão de Uso de Bem Público a ser lavrado, especificamente, para esta finalidade.

Art. 5ºA Permissão de Uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º A presente Permissão de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento administrativo competente.

Art. 7º Por ocasião da revogação da Permissão, o imóvel cedido deverá ser devolvido em perfeitas condições de uso, sob pena de responder a Permissionária por perdas e danos.

Parágrafo único. Caso ocorra a revogação, as benfeitorias erigidas no imóvel cedido serão incorporadas ao Patrimônio do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de outubro 2017.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista a disponibilidade do bem descrito, que se encontra ocioso frente ao requerimento da Entidade em obter a Permissão de Uso do mesmo. Assim, a iniciativa visa permitir o uso do imóvel de forma gratuita, pelo prazo de 10 anos, em caráter intransferível, mediante a condição de que o imóvel cedido seja utilizados para a instalação de um parque infantil, conforme requerimento da entidade.

Cumpre ressaltar que a Igreja do Evangelho Quadrangular é uma organização religiosa privada, sem fins lucrativos, sendo que o imóvel servirá para a utilização comum dos membros da comunidade, observados os fins a que se destina.

Sobre a viabilidade jurídica da modalidade escolhida, a Permissão de Uso que se visa outorgar por meio deste Projeto de Lei, encontra guarida nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro (34ª Edição, páginas 533 e 494), onde dispõe:

> Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação se faz, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas. A permissão, enquanto vigente, assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público, conforme fixado pela Administração, e gera direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais, inclusive ações possessórias para proteger a utilização na forma permitida.

Assim, a presente iniciativa possui fim público, pois, além de beneficiar uma entidade que defende os interesses de parte da população, também viabilizará a parceria entre administração pública e particular para a construção de área específica e apropriada voltada à prática de exercícios físicos infantil, no local, conforme disposto pela permissionária, beneficiando, outrossim, a comunidade em sentido amplo.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida Permissão de Uso do Bem Público. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de outubro 2017.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município